FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA — PAIS SOB DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FILHO

— É devido o salário-família em razão de pai ou mãe que, sem economia própria e sem condições de poder trabalhar, vivam sob a dependência econômica do filho funcionário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 4.176/70

PARECER

Indaga o Ministério da Saúde da viabilidade de se conceder o benefício do Salário-Família relativamente aos pais do servidor, impossibilitados de ganharem seu sustento em razão da velhice e do estado de saúde de ambos.

2. Em monografia que editei pelo DASP (*Salário-Família — Benefício a funcionário em razão de seu dependente*), DASP, Serviço de Documentação, 1968), tive oportunidade de arrolar cêrca de 20 hipóteses em que é ou poderia ser concedido o benefício, e lá consignei:

"14.º) a mãe ou o pai do funcionário que, sem economia própria e sem condições de poder trabalhar, viva sob

dependência econômica do filho funcionário" (p. n.º 22).

3. Embora sem amparar a hipótese numa jurisprudência, ou antes, sem apontar a jurisprudência resultou a inserção dela no elenco, em razão do entendimento racional do instituto do Salário-Família bem como do parecer que, na ocasião (outubro de 1967), a antiga Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento, elaborava para atender à dúvida suscitada no Processo n.º 5.231-67, parecer êsse posteriormente publicado no *Diário Oficial* de 8 de janeiro de 1969.

4. No referido parecer, devidamente aprovado pelo Sr. Diretor-Geral do DASP, examinou-se a possibilidade de se conceder o benefício em relação ao pai inválido que vive sob a completa dependência do filho funcionário. Na oportunidade, argumentou-se que, sendo o pai integrante da família do funcionário, e constituindo o Salário-Família "instituído de fundo eminentemente social", destinado a "proteger a família do funcionário, o que constitui obrigação do Estado, conforme preceitua a Carta Magna", embora houvesse o legislador deixado de incluir, ao lado da mãe viúva, o pai viúvo, inválido, como dependente do funcionário, omissão que decorreria do nosso sistema de previdência social que supõe "que todos os indivíduos do sexo masculino, quando atingidos pela invalidez ou alcançados pela velhice, estariam amparados contra a pobreza", era forçoso reconhecer "a necessidade de dar o Estado ao funcionário que tem o encargo de sustentar o pai inválido, sem recurso, aquêle mínimo de ajuda concedida ao que mantém às suas expensas a progenitora".

5. E acentuou:

"inegável, portanto, que, num caso, como noutro, os motivos são idênticos. Não há, assim, por que excluir do benefício o funcionário que tem o mesmo encargo que outro simplesmente pela diferença de sexo entre as pessoas por êle assistidas, quando ambas se equiparam, quer em grau de parentesco com os servidores, quer nas vicissitudes."

6. Dir-se-á que aquêle parecer teve em vista o *pai viúvo* de igual modo como o parágrafo único do art. 16, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, considerou como dependente do servidor, para efeito da percepção do Salário-Família, a *mãe viúva*, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas.

7. Acontece, porém, que, interpretando a expressão *mãe viúva* usada pelo legislador, entendeu o DASP que a lei teve em mira menos a condição de viuvez do que a de dependência econômica da genitora. Daí por que se estendeu o benefício à *mãe solteira* que viva a expensas do filho funcionário. Assim é que, não só a mãe viúva, porém a mãe, *tout court*, ainda que *solteira*, ainda que *madrasta*, ainda que *abandonada pelo marido*, ensejaria o pagamento do benefício, desde que atendidos os pressupostos da legislação específica.

8. De modo que, onde a causa é a mesma, deve aí ser constituído o mesmo direito (*Ubi eaden causa ibi idem jus statuendum*), sendo de deferir o benefício em razão de um e de outro dependente, observadas óbviamente as cautelas legais.

É o que me parece.

Brasília, 29 de janeiro de 1971. — *Corsindio Monteiro da Silva*, Assistente Jurídico — Assessor-Técnico do Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acôrdo. Ao Ministério da Saúde.

Brasília, 2 de fevereiro de 1971. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.